



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0000202-68.2024.5.12.0036

Relator: MARIA DE LOURDES LEIRIA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/12/2024

Valor da causa: R\$ 28.044,48

**Partes:**

**RECORRENTE:** MARLETE SIMONE TRINDADE

ADVOGADO: PATRICIA SERRATINI DA PAIXAO

ADVOGADO: ALEXANDRO SERRATINI DA PAIXAO

ADVOGADO: LUCAS MACHADO WEBER

**RECORRIDO:** ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO: ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000202-68.2024.5.12.0036 (RORSum)

RECORRENTE: MARLETE SIMONE TRINDADE

RECORRIDA: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

RELATORA: MARIA DE LOURDES LEIRIA

**FERIMENTO POR AGULHA. DANO MATERIAL. CAPACIDADE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PERDA. AGULHA DE SERINGA USADA EM PACIENTE. DESCARTE INCORRETO. TRATAMENTO MEDICAMENTOSO. JANELA IMUNOLÓGICA. DOENÇA INFECTOCONTAGIOSA. EXPOSIÇÃO DA SAÚDE. DANO MORAL.** O fato, por si só, de ferimento por agulha, sem afastamento da atividade laboral em razão da perda da capacidade de trabalho, não configura dano de natureza material para a parte trabalhadora, na conformidade dos arts. 186, 927, 944, 949 e 950 do Código Civil e 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988, mas, se trabalha no cargo de Servente em unidade hospitalar e ao realizar a limpeza se fere com agulha de seringa incorretamente descartada usada em paciente, cujo acidente de trabalho obriga a imediata realização de exame, repetido em diversas ocasiões, e no tratamento medicamentoso durante a janela imunológica de manifestação de doença infectocontagiosa, o contexto evidencia que a parte obreira enfrenta situação de angústia diante do medo e da incerteza de contaminação que afeta o equilíbrio emocional, razão pela qual está configurado o dano moral, tendo em vista o risco acentuado em virtude da exposição da saúde, cujo fato repercute na intimidade e na vida privada e, em razão da violação, o inc. X do art. 5º da Constituição Federal de 1988, assegura o direito à respectiva indenização pelo equivalente em pecúnia.

**VISTO**, relatado e discutido este processo de **RECURSO ORDINÁRIO**, proveniente da 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo recorrente **MARLETE SIMONE TRINDADE** e recorrida **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

### **V O T O**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário e das contrarrazões.

### **M É R I T O**

#### **RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA**



## 1 - Adicional de insalubridade no grau máximo

Com relação ao adicional de insalubridade no grau máximo de 40% (quarenta por cento), registra-se, por primeiro, que revela a cópia da carteira de trabalho física a admissão em 17-10-2017 para o cargo de Servente e do termo de rescisão do contrato de trabalho - TRCT - a dispensa 12-4-2023 sem justa causa pelo empregador, cuja sentença fixa o termo da prescrição quinquenal em 6-3-2019.

Feito esse esclarecimento, consta do laudo pericial das fls. 2653-2677 que a parte autora não compareceu à inspeção e que o representante patronal relatou o pagamento do adicional de insalubridade no grau médio de 20% (vinte por cento), exceto durante 5 (cinco) meses quando trabalhou no Hospital Nereu Ramos, quando recebeu no grau máximo de 40% (quarenta por cento), cuja informação é confirmada pela ficha de registro de empregado das fls. 311-313 e pelos demonstrativos de pagamento das fls. 314-393.

Também disseram os representantes da empregadora que a parte reclamante trabalhou alguns períodos em locais diferentes do Hospital Regional de São José, especificando o Hospital Nereu Ramos de 28-1-2021 a 9-6-2021, o Hospital Infantil de 10-6-2021 a 24-9-2021, o GEREB (Colocação de Próteses) de 1º-3-2022 a 15-8-2022 e o Hospital Celso Ramos de 16-8-2022 a 11-12-2022.

Sobre a atividade executada afirmaram que "Em todos os hospitais onde laborou realizava a limpeza de banheiros de uso coletivo e de quartos de pacientes, assim como a coleta de lixo", que "No Hospital Regional de São José realizava a limpeza de banheiros de uso coletivo da emergência, limpava aproximadamente dois quartos por dia, banheiros dos quartos (um por quarto), corredores e vários setores administrativos do hospital", e que "não limpava quartos onde tinham pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas e que não recolhia o lixo infectante dos quartos (sacos plásticos brancos)".

Acrescentaram que trabalhou "em hospitais durante a Pandemia de Covid-19", que "repercutiu no funcionamento do hospital de 20-3-2020 a 30-9-2022 (trinta meses) e que "Realizava, antes, durante e após o período da Pandemia de Covid-19 as mesmas atividades de limpeza de banheiros de uso coletivo da emergência, a coleta de lixo dos banheiros, a limpeza de quartos, banheiros dos quartos, limpeza de objetos de uso de pacientes, como 'comadres e papagaios', recolhendo secreções nos pisos (sangue, urina, vômitos) e recolhendo o lixo dos banheiros e lixo não infectante dos quartos (sacos pretos)", e que limpava habitualmente "a enfermaria da emergência do hospital (portas abertas), onde recolhia lixo infectante e não infectante".



Afirmaram, ainda, que "Quando trabalhou em outros hospitais, na função de 'apoio', também limpava habitualmente (fazia parte de suas funções) banheiros de uso coletivo, quartos de pacientes, limpava pisos dos quartos e outros setores do hospital (inclusive com sangue, vômitos ou secreções), limpeza de objetos de uso de pacientes, como 'comadres e papagaios', recolhimento de lixo dos banheiros e lixo não infectante dos quartos", que "Limpava também a Enfermaria da Emergência do Hospital (portas abertas), onde recolhia lixo não infectante", e "que são atendidas 1000 pessoas por dia, em média; nos demais locais onde laborou, não souberam informar".

Referiram, finalmente, que na limpeza era usado detergente líquido, desinfetante e água sanitária adequadamente diluída e que a utilização da enceradeira era ocasional, cujo perito explica que em face da ausência da parte reclamante é "impossível avaliar adequadamente os riscos sem devido detalhamento", mas, se caracterizada a insalubridade pelo uso de produtos químicos e pelo agente ruído, o adicional seria devido no grau médio, cujo importe foi adimplido pela parte patronal.

Esclarece o perito judicial que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI - "não elide os riscos biológicos, somente atenua", que não existe EPI testados para proteção contra doença infectocontagiosa certificado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MT - com certificação de aprovação - CA - para elidir risco biológico, motivo pelo qual não tem objeto a alegação da parte autora de contrariedade às Súmulas n. 80 e 289 do TST e tampouco existe violação aos arts. 166, 167 e 191 da CLT ou ao item 6.5 da Norma Regulamentadora - NR - 6, aprovada pela Portaria MTb n. 3.214, de 1978.

Concluiu que a parte autora "manteve contato habitual com objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados, na limpeza de quartos, limpeza dos banheiros dos quartos, limpeza de objetos de uso de pacientes, como 'comadres e papagaios', limpeza e recolhimento de secreções nos pisos (sangue, urina, vômitos), na recepção, corredores e quartos do(s) hospital(is) durante o período da pandemia Covid-19 (20/03/2020 a 30/09/2022), o que caracteriza a insalubridade máxima".

Quanto aos demais períodos, diz que a parte reclamante "manteve teve contato habitual com objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados, na limpeza de quartos, limpeza dos banheiros dos quartos, limpeza de objetos de uso de pacientes, como 'comadres e papagaios', limpeza e recolhimento de secreções nos pisos (sangue, urina, vômitos), na recepção, corredores e quartos do(s) hospital(is)", mas como houve controvérsia se exercia essa atividade nos quartos onde estavam internados pacientes em isolamento por doença infectocontagiosa, se confirmado está caracterizada a insalubridade no grau máximo e caso contrário no grau médio, na conformidade do Anexo 14 da Norma Regulamentadora - NR - 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3.214, de 1978.



Sobre a execução habitual da limpeza de banheiros de uso coletivo e de quartos dos pacientes e, bem como, a respectiva coleta de lixo, o perito judicial menciona que "As atividades com risco biológico relacionadas no anexo XIV da NR-15/MTE compõem um rol exaustivo (não exemplificativo) e não relacionam a limpeza de sanitários e/ou coleta de lixo" desses locais "como atividade insalubre" e que não lhe cabe adotar "inovações às normas técnicas editadas pelo MTE", de maneira que "não estão relacionadas como insalubres, devido aos riscos biológicos, no Anexo XIV da NR-15/MTE".

Destaca-se, por sua vez, da petição de manifestação da parte autora das fls. 2684-2690 o que segue: "O laudo foi conclusivo quanto às atividades e à exposição, restando demonstrada a atividade, porém, impugna-se o mesmo em relação à Súmula 448, II do TST, uma vez que entende a parte autora que há previsão da atividade na NR-15, Anexo XIV, razão pela qual, pugna-se que sejam julgados procedentes os pedidos veiculados na inicial".

Observa-se que em razão da decisão do juízo de primeira instância da fl. 2711, "Para encerramento designo 03.06.24 às 13:30hs. Dispensadas partes e procuradores", que a parte autora protocoliza petição nas fls. 2713-2715 somente pedindo "a reconsideração da decisão que determinou a inclusão do feito em pauta de encerramento, para que seja reaberta da instrução, pois, acerca do acidente trabalho, importa que seja o mesmo apurado, além de pela perícia, pela prova oral, a fim de demonstrar o nexo de causalidade entre a atividade e os danos sofridos", motivo pelo qual prevalece o relato do representante patronal durante a perícia que "não limpava quartos onde tinham pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas e que não recolhia o lixo infectante dos quartos (sacos plásticos brancos)".

Em que pese a execução das atividades retratadas no laudo pericial, conforme transcrição antecedente, veio para os autos com a contestação a convenção coletiva de trabalho - CCT - de 2018 nas fls. 1091-1112, cuja cláusula nona dispõe no *caput*, reiterada nos instrumentos coletivos subsequentes, o que segue: "Fica convencionado que os empregados que exercem as funções de jardineiro, servente, servente braçal, auxiliar de serviços gerais, líderes de limpeza e encarregados de limpeza, perceberão adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%, calculado sobre o piso salarial normativo proporcional do empregado".

O parágrafo primeiro da cláusula coletiva, igualmente reiterado nos instrumentos coletivos subsequentes, prescreve o seguinte: "Os empregados que prestam serviços em postos que tenham contato permanente com pacientes ou com material infecto contagante em hospitais,



serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados com a saúde humana, também fazem jus ao pagamento de 20% de adicional de insalubridade sobre o piso salarial do empregado, enquanto prestarem serviços nestes postos".

O parágrafo segundo preceitua que "Na hipótese de qualquer alteração determinando percentual diverso para pagamento do adicional de insalubridade serão deduzidos todos os valores pagos a este título", cuja previsão somente foi repetida na CCT de 2019, e não nas subsequentes.

A CCT de 2022 contém igual previsão na cláusula nona e no parágrafo primeiro, somente acrescentando na parte final do *caput* ênfase na prevalência do negociado, cuja disposição é renovada na CCT de 2023, *verbis*: "Fica convencionado que os empregados que exercem as funções de jardineiro, servente, servente braçal, auxiliar de serviços gerais, líderes de limpeza e encarregados de limpeza, independentemente de limparem banheiros ou não, independentemente de limparem instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação ou não, perceberão adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%, calculado sobre o piso salarial normativo proporcional do empregado, prevalecendo o acordado na norma coletiva sobre quaisquer outros dispositivos como Portaria, Normas Regulamentadoras, Resoluções, Instruções, Entendimentos e Súmulas".

Considerando, portanto, que esses instrumentos coletivos regem a condição de trabalho e que passaram a tratar da atividade exercida, pactuando o enquadramento do grau de insalubridade, pois passou a abranger, entre as funções que implicam no pagamento apenas do adicional em grau médio de 20% (vinte por cento), a situação específica de limpeza de banheiros de grande circulação de pessoas, não prospera a pretensão da parte autora de pagamento no grau máximo de 40% (quarenta por cento) em razão da prevalência do negociado sobre o legislado, conforme autoriza o art. 611-A, *caput* e inc. XII, da CLT, cujas regras legais prescrevem que "A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre (...) enquadramento do grau de insalubridade".

Tendo em vista a negociação coletiva, cujo art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 assegura o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", aplica-se a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF - prolatada em 02-6-2022 na apreciação do Recurso Extraordinário com agravo - ARE - 1.121.633, sob a Relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral da questão constitucional, cadastrada sob o Tema 1.046, no qual foi definido, por maioria, a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".



O enquadramento da atividade exercida não se trata de direito absolutamente indisponível, sobretudo no caso de limpeza de banheiros e coleta do lixo, porquanto, reitera-se, não há previsão específica no Anexo 14 da NR 15, cujo reconhecimento do direito resulta de equiparação ao trabalho ou operação em contato permanente com esgotos (galerias e tanques) e lixo urbano, motivos pelos quais inexistente afronta ao inc. XXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, porque essa regra legal prevê como direito do trabalhador "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei", de maneira que remete à legislação infraconstitucional a definição do acréscimo salarial, cuja norma coletiva, no caso em apreço, não excluiu o direito e tampouco estabelece em importe inferior ao patamar mínimo ou médio ou máximo estabelecido no art. 192 da CLT, conforme é vedado pelo art. 611-B, *caput* e inc. XVIII, do mesmo diploma, nessa ordem, "Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos (...) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas".

Considerando o fato novo, decorrente do julgamento do STF do ARE 1.121.633, com repercussão geral da questão constitucional, cadastrada sob o Tema 1.046, inexistente contrariedade à Súmula n. 46 desse Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e às Súmulas n. 47 e 448, item item II, do TST, sobretudo porque o §2º do art. 8º da CLT, incluído pela Lei n. 13.467, de 11-11-2017, prescreve o que segue: "Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei".

Constar da CCT de 2018 e de 2019, no parágrafo segundo da cláusula nona, que "Na hipótese de qualquer alteração determinando percentual diverso para pagamento do adicional de insalubridade serão deduzidos todos os valores pagos a este título", não autoriza interpretação de flexibilidade na regra negociada, e sim somente evidencia previsão do óbvio, ou seja, a consideração da parcela que já foi adimplida, principalmente porque o §3º do art. 8º da CLT, incluído pela Lei n. 13.467, de 11-11-2017, dispõe o seguinte: "No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil, e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva".

Diante do que foi fundamentado, não lhe socorre a invocação do art. 16 da Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho - OIT -, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 2, de 1992, e promulgada pelo Decreto n. 1.254, de 1994, cujos itens 2 e 3 estabelecem, nessa ordem, que "Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os





agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estiverem sob seu controle não envolvem riscos para a saúde quando são tomadas medidas de proteção adequadas" e que "Quando for necessário, os empregadores deverão fornecer roupas e equipamentos de proteção adequados a fim de prevenir, na medida que for razoável e possível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde".

Os demais Desembargadores do Trabalho, contudo, divergiram parcialmente, sob o fundamento que segue: "Nas normas coletivas com vigência até 31 de dezembro de 2021 não há previsão de adicional em grau médio para a situação vivenciada pela reclamante (higienização de banheiros com grande circulação de pessoas), de modo que, quanto ao período, é devido o pagamento do adicional em grau máximo (por exemplo, cláusula nona da convenção coletiva de trabalho 2021/2021, fl. 1230)".

"A partir de 1º de janeiro de 2022, com a vigência da convenção coletiva de 2022, a norma passou também a abranger, entre as funções que implicam no pagamento apenas do adicional em grau médio, a situação específica de limpeza de banheiros de grande circulação de pessoas, distinguindo-se das normas coletivas anteriores (por exemplo, cláusula nona, fl. 1273)".

Não há falar em ofensa, portanto, aos princípios da primazia da realidade, da proteção, da restituição integral, da legalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, às regras legais mencionadas e aos arts. 2º, 8º, 9º, 155, 157, I e II, 189, 190, 192, 194, 195, §§1º e 2º, 196, 200, 442, 443, 444, 456, 468, 611, 611-B, XVII, 612, 613, 614, 818 e 832 da CLT, 1º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 369, 370, 371, 374, 464, 479, 489, 926, 927, 932 e 1.013 do CPC, 122, 129, 186, 187, 402, 421, 422, 884, 885, 927 e 944 do Código Civil e 1º, II, III e IV, 3º, I e IV, 4º, II, 5º, *caput* e II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, *capute* XXII, XXIII e XXVIII, 8º, III e VI, 93, IX, 170, 193, 196, 200, VIII, e 225 da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, foi dado provimento parcial ao recurso ordinário da parte autora para acrescer à condenação o pagamento de adicional de insalubridade no grau máximo de (40%), incidente sobre o salário mínimo, no período compreendido entre o marco prescricional (06 de março de 2019) até 31 de dezembro de 2021, com reflexos nas férias com o terço constitucional, na gratificação natalina e no FGTS com a indenização compensatória de 40%, autorizada a dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

## 2 - Dano moral pelo acidente de trabalho

No que tange ao dano moral pelo acidente de trabalho, pleiteado no importe de R\$7.204,20 (sete mil, duzentos e quatro reais e vinte centavos), destaca-se da petição inicial a alegação que em 2018 estava limpando o chão de uma das dependências do nosocômio quando foi





perfurada por uma agulha de seringa usada e descartada de forma indevida, cuja situação obrigou na realização de exame de sangue imediatamente, repetido em diversas oportunidades, e na aplicação de vacinas contra doenças que poderia ter contraído, realizados durante a "janela imunológica", período que as doenças infectocontagiosas podem se manifestar.

Diz, ainda, que no ano de 2019, ao fazer a limpeza terminal de um dos leitos do Hospital Regional de São José, seu posto de trabalho na época, sofreu outra perfuração de agulha utilizada em paciente que estivera internado, passando novamente por todos os procedimentos necessários por causa de material perfurocortante.

Verifica-se que veio para os autos com a petição inicial na fl. 42 cópia da comunicação de acidente de trabalho - CAT - emitida pela empregadora que informa ocorrência em 19-8-2018, às 10h, contendo a descrição de parte atingida a mão e de "acidente perfurocortante no momento em que recolhia lixo com pano após procedimento de limpeza realizado no piso" e, bem como, a informação que não houve necessidade de internação e de afastamento da atividade.

É apresentada na fl. 43 outra CAT emitida pela empregadora informando a ocorrência do acidente de trabalho em 12-6-2019, às 14h30min, contendo a descrição que a "colaboradora estava limpando o chão com pano e uma agulha perfurocortante atingiu sua mão".

A parte patronal admite a veracidade dos fatos, porque afirma na fl. 273 da contestação que o "acidente de trabalho é incontroverso", que "A parte autora sofreu um acidente de trabalho em 19/08/2018 e em 12/06/2019" e que "Conforme documentos anexos a autora relatou que no momento em que recolhia o lixo com pano após procedimento de limpeza realizado no piso ocorreu acidente com perfurocortante", inclusive carregando para os autos nas fls. 468-472 a CAT do primeiro acidente e documentação referente à investigação e ao tratamento.

Acrescenta que "Ato contínuo aos acidentes a autora foi deslocada para o ambulatório do Hospital Regional de São José e o ambulatório de infectologia do Hospital Nereu Ramos para a realização de procedimentos ambulatoriais e médicos para constatação de qualquer tipo de lesão ou doença (HIV, Hepatite e Sífilis), recebendo, imediatamente, vacinas", motivos pelos quais desnecessária a produção de prova no particular, na conformidade do inc. II do art. 374 do CPC.

O fato, por si só, de ferimento por agulha, sem afastamento da atividade laboral em razão da perda da capacidade de trabalho, não configura dano de natureza material para a parte trabalhadora, na conformidade dos arts. 186, 927, 944, 949 e 950 do Código Civil e 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988.



Quanto ao dano de natureza moral, entretanto, considerando que a parte autora trabalhou no cargo de Servente em unidade hospitalar e que ao realizar a limpeza se feriu com agulha de seringa incorretamente descartada usada em paciente, cujo acidente de trabalho obrigou a imediata realização de exame, repetido em diversas ocasiões, e no tratamento medicamentoso durante a janela imunológica de manifestação de doença infectocontagiosa, o contexto evidencia que a parte obreira enfrentou situação de angústia diante do medo e da incerteza de contaminação que afeta o equilíbrio emocional.

Está configurado, desse modo, o dano moral, tendo em vista o risco acentuado em virtude da exposição da saúde da parte trabalhadora, cujo fato repercute na intimidade e na vida privada e, em razão da violação, o inc. X do art. 5º da Constituição Federal de 1988 assegura o direito à respectiva indenização, colacionando-se, nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho - TST -:

**AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PERFURAÇÃO POR AGULHA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. DECISÕES DÍSPARES NO ÂMBITO DO TST.** Incontroverso o acidente de trabalho sofrido pela reclamante em 25 de novembro de 2016, causado pela perfuração do dedo com material perfurocortante (agulha), com emissão de CAT por parte do empregador. Diante do quadro fático delineado no v. acórdão, é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista a angústia sofrida pela empregada em razão do risco de contaminação a uma série de patologias que poderiam ser transmitidas. Ademais, o dano moral decorrente da ofensa à honra subjetiva da reclamante é *in re ipsa*, ou seja, presume-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral. Precedentes. Não bastasse, a atividade desempenhada pela reclamante em prol do empregador, ao manusear material perfurante, a expõe a risco maior do que a média da coletividade, razão pela qual a responsabilidade da reclamada em caso de acidente é objetiva, não havendo necessidade de demonstrar a existência de culpa. No que diz respeito ao pleito sucessivo, concernente ao valor da indenização por danos morais, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a gravidade da lesão, consubstanciada no abalo psicológico sofrido pela autora, e o caráter pedagógico da condenação, entendo adequado o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC . Agravo não provido, com aplicação de multa. (Ag-ED-ARR-11362-59.2016.5.03.0024, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/12/2019) (sublinhei)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECLAMADA. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** 1 - Recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, e foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - De acordo com os trechos da decisão recorrida indicados pela parte, reclamante era enfermeira e trabalhava em aldeia indígena, manipulando material glicêmico. 3 - Segundo o TRT, o acidente do trabalho decorreu em razão de presença de agulha usada (que deveria ter sido descartada) dentro de um estojo que continha material biológico. Na ocasião, a reclamante, ao abrir o estojo, furou seu dedo, e a partir desse fato, teve de se submeter a diversos exames, ante o risco de contaminação grave e, por um período, tomar medicação antiviral, inclusive contra HIV. Em virtude disso, ela desenvolveu estresse grave e transtornos de adaptação. 4 - O Tribunal Regional consignou a culpa do empregador tendo em vista o esquecimento de uma agulha usada dentro do estojo de material glicêmico, e pela falta de instrução acerca de normas de segurança e medicina do trabalho, quanto às precauções a serem tomadas pelos



empregados. Decidiu o caso conforme o conjunto de provas, de acordo com as teorias da responsabilidade civil objetiva (decorrente do risco da atividade) e responsabilidade civil subjetiva, ante a conduta ilícita perpetrada pela reclamada. 5 - Assim, conclui-se que estão presentes os elementos ensejadores da reparação pelos danos morais (dano, omissão, culpa e nexa causal), pois ficou demonstrado que a reclamante sofreu consequências psicológicas graves decorrentes do ocorrido, conforme o disposto no art. 5º, X, da CF, e que "a responsabilidade da empregadora evidencia-se pelo fato de ter contratado para exercer a função de supervisor uma pessoa que não sabia lidar com os funcionários". 6 - Conclusão em sentido contrário encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, cuja aplicação afasta a viabilidade do recurso de revista pela fundamentação jurídica apresentada pelo agravante. 7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. (...) 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR-343-63.2013.5.10.0801, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 24/02/2017) (sublinhei)

Comprovado o nexa causal e o dano, a conclusão não é diferente no que se refere à culpa patronal, não obstante se tratar de empresa terceirizada, porque a descrição do acidente de trabalho, resultante do descarte incorreto de agulha de seringa usada em paciente, demonstra o descumprimento da obrigação de assegurar medida protetiva individual e coletiva eficaz na preservação da saúde, na conformidade do art. 4º-C, *caput* e inc. II, da Lei n. 6.019, de 1974, incluídos pela Lei n. 13.467, de 11-11-2017, cujas regras legais dispõem, nessa ordem, que "São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições: (...) sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço".

Não infirma a conclusão, por isso, constar da Norma Regulamentadora - NR - 32, aprovada pela Portaria MTb n. 485, de 2005, que trata da Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde, do item 32.2.4.14 que "Os trabalhadores que utilizarem objetos perfurocortantes devem ser os responsáveis pelo seu descarte" e do item 32.2.4.16 que "O empregador deve elaborar e implementar Plano de Prevenção de Riscos de Acidentes com Materiais Perfurocortantes, conforme as diretrizes estabelecidas no Anexo III desta Norma Regulamentadora".

De igual modo é aplicada a regra geral extraída do art. 157, incs. I e II, da CLT, que compete à empresa "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho" e de "instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais" e, bem como, do inc. XXII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 de "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

No mesmo sentido o item 1.4.1 da Norma Regulamentadora - NR - 1, que trata das "Disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais", aprovada pela Portaria MTb n.



3.214, de 1978, por autorização do art. 200 da CLT, e, bem como, o §1º do art. 19 da Lei n. 8.213, de 1991, *verbis*: "A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador".

Reitera-se, entretanto, que a CAT emitida pela empregadora informa a ocorrência do acidente de trabalho em 19-8-2018, às 10h, contendo a descrição de parte atingida a mão e de "acidente perfurocortante no momento em que recolhia lixo com pano após procedimento de limpeza realizado no piso" e, bem como, a informação que não houve necessidade de internação e de afastamento da atividade.

Assim e como é formulado o pedido de pagamento de indenização por dano moral em razão do risco à saúde decorrente do acidente de trabalho em virtude de lesão perfurocortante com agulha de seringa usada em paciente, o qual aconteceu em 19-8-2018, e considerando a fixação do termo da prescrição quinquenal em 6-3-2019, quanto a esse fato a pretensão está prescrita, na conformidade dos arts. 11 da CLT, 189 do Código Civil e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

A parte autora igualmente invoca o acidente de trabalho ocorrido no ano de 2019, alegando que ao fazer a limpeza terminal de um dos leitos, do chão com a enceradeira, sofreu choque elétrico e, em razão da potência, desacordou, recebendo socorro no primeiro momento pelas colegas de trabalho e pelo encarregado e depois foi encaminhada para a emergência do próprio hospital que se encontrava.

Acrescenta que em 9-9-2021 foi vítima de outro choque elétrico ao tentar plugar a enceradeira na tomada e por causa desse acidente de trabalho ficou afastada das atividades durante 2 (dois) meses e que após quatro acidentes narrados, todos ocorridos no Hospital Regional de São José, foi transferida para o Hospital Infantil, Hospital Celso Ramos e Hospital Nereu Ramos.

Sobre essa questão, na contestação a ré impugna a ocorrência dos dois acidentes de trabalho decorrentes de choque elétrico, mas constata-se que veio para os autos com a petição inicial na fl. 44 comunicação de acidente de trabalho - CAT - emitida pela empregadora, assinada por Técnico de Segurança do Trabalho, informando a ocorrência em 12-9-2019, às 10h30min, e descrevendo como parte do corpo atingida membros superiores, agente causador "arquivo, fichário, estante, mobiliário" e situação geradora "exposição à energia elétrica", cuja ficha de registro de empregado das fls. 311-313 e o cartão de ponto de setembro de 2019 da fl. 416 não contêm nenhuma anotação de afastamento da atividade.



Essa descrição da CAT, todavia, diverge da transcrição antecedente da petição inicial que ao fazer a limpeza terminal de um dos leitos, do chão com a enceradeira, sofreu choque elétrico, de modo que o documento, apesar de emitido pela empregadora, não tem consistência para confirmar a veracidade do fato alegado e suprir no particular o ônus da prova exigido pelo art. 818, I, da CLT.

Acerca da prova oral, a testemunha obreira relata, no que interessa, que "trabalhou para a ré no turno do dia fazendo a limpeza no hospital regional durante dois anos de cinco meses; faz dois anos que saiu em 22-8-2024; trabalhava no mesmo turno da autora no setor da cardiologia aproximadamente um ano e nove meses; não estava presente, mas sabe que a autora sofreu acidente de trabalho; a autora trabalhava no 2º andar e a depoente no 3º andar; a governanta que comandava a gente passou para a equipe que a autora sofreu acidente de trabalho decorrente de choque". (sublinhei)

Acrescenta que "a depoente quase não usava enceradeira; sempre vinha uma pessoa para usar com a depoente, porque não conseguia manejar; as enceradeiras eram tudo máquina velha, porque sempre tinha defeito; a gente pegava as enceradeiras no depósito, ligava e começava a trabalhar, mas sempre estava com problema; a gente comunicava o problema; eles levavam para arrumar e traziam outra velha para a gente trabalhar; (...) as enceradeiras com problema eram levadas para o setor onde eram guardadas e a governanta botava um papel que estava estragado para ninguém pegar; ficava no local e o técnico pegava e levava para arrumar; acha que havia umas quatro enceradeiras". (sublinhei)

Essa narrativa tampouco tem consistência para confirmar a veracidade da alegação que no ano de 2019, ao fazer a limpeza terminal de um dos leitos, do chão com a enceradeira, sofreu choque elétrico e, em razão da potência, desacordou, porque a testemunha quase não utilizava a enceradeira, trabalhou em outro andar e soube do acidente de trabalho por ouvir dizer, e não por ter presenciado, na conformidade dos arts. 458 e 459 do CPC.

A respeito do segundo acidente de trabalho ocorrido em 9-9-2021 decorrente de choque elétrico, não há CAT nos autos, e sim prontuário do Hospital Regional de São José apresentado na fl. 55, contendo a mesma data, cujo atendimento é classificado como urgência, "reanimação geral", e informa o que segue: "Funcionária da limpeza estava em serviço, realizando limpeza, refere que foi colocar material na tomada e levou choque elétrico, sem irresponsividade, sem tempo de perda de consciência. Refere dor intensa em MSE e arcos costais à direita. Sangramento leve em mão esquerda".



A ficha de registro de empregado, o cartão de ponto de setembro de 2021 e seguinte das fls. 437-438 e os demonstrativos de pagamento de salário das fls. 370-376, todos carreados para os autos com a contestação, confirmam o afastamento da atividade laboral desde a data de 9-9-2021 até o final de dezembro do mesmo ano.

Essa documentação, portanto, tem consistência para confirmar a veracidade da alegação da parte autora que sofreu acidente de trabalho em 9-9-2021 decorrente de choque elétrico, motivo pelo qual cumpriu o ônus da prova exigido pelo art. 818, I, da CLT.

Possui pertinência esclarecer que embora realizada perícia médica que avaliou a capacidade laborativa da parte autora, conforme laudo juntado nas fls. 2717-2735, não será considerada essa prova, porque na petição inicial somente é pleiteado o pagamento de indenização por dano moral por causa das circunstâncias de risco à saúde decorrentes dos acidentes de trabalho.

Feito esse esclarecimento, não é constatada gravidade na culpa patronal quanto ao acidente de trabalho ocorrido em 12-6-2019 em razão de perfuração por agulha de seringa usada e descartada de forma indevida, porquanto, a despeito do risco à saúde da parte obreira, não houve afastamento da atividade em razão da perda da capacidade de trabalho, e sim quanto ao infortúnio que aconteceu em 9-9-2021 por causa do choque elétrico, cuja extensão do dano tem a mesma dimensão.

O art. 223-G da CLT, por sua vez, dispõe que ao apreciar o pedido de pagamento de indenização por dano moral deve ser considerada a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou da humilhação, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, o grau de dolo ou culpa, a ocorrência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa, o perdão, tácito ou expresso, a situação social e econômica das partes envolvidas e o grau de publicidade da ofensa.

Sopesando esses parâmetros e considerando a admissão para o cargo de Servente, a vigência do vínculo de emprego por aproximadamente cinco anos e seis meses, a remuneração na rescisão no valor de R\$1.890,08 (um mil, oitocentos e noventa reais e oito centavos), o porte econômico da ré, cuja cópia da 38ª alteração contratual revela capital social subscrito e integralizado superior a um milhão e novecentos mil reais, atende a exigência do art. 944 do Código Civil e o princípio da razoabilidade, a fim de justificar a indenização em face do fato retratado, e igualmente da proporcionalidade, de maneira a estabelecer adequação entre o ato ilícito e a repercussão do dano, sem





ser irrisório ou excessivo no propósito satisfativo, e, bem como, a finalidade pedagógica, a fim de dissuadir conduta reincidente, arbitrar a indenização no importe de R\$5.000,00 (sete mil reais), equivalente a pouco mais de 2,6 vezes a remuneração antes informada.

Tendo em vista o arbitramento nessa instância da indenização por dano moral e como a data de publicação científica a parte sobre a decisão, constituindo a responsabilidade do devedor, porque antes não havia certeza sobre a obrigação de indenizar, o termo inicial da correção monetária é a data de publicação do acórdão, consoante a Súmula n. 439 do TST.

Ilesos, por conseguinte, os princípios da primazia da realidade, da proteção, da restituição integral, da legalidade e da segurança jurídica, as regras legais citadas e os arts. 2º, 8º, 9º, 442, 443, 444, 456, 821, 828 e 832 da CLT, 1º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 369, 370, 371, 489 e 1.013 do CPC, 122, 129, 187, 402, 421, 422, 884 e 885 do Código Civil e 1º, III e IV, 3º, I e IV, 4º, II, 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 93, IX, 170, 193, 196, 200, VIII, e 225 da Constituição Federal de 1988.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário da parte autora para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral para o importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), cujo termo inicial da correção monetária é a data de publicação do acórdão.

### **3 - Honorário advocatício de sucumbência**

Sobre o honorário advocatício de sucumbência, anota-se, por primeiro, que na sentença das fls. 2893-2895 a parte autora é condenada ao pagamento no importe de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e como na petição inicial é dado à causa o valor de R\$28.044,48 (vinte e oito mil, quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), significa que foi considerado o patamar de 10% (dez por cento), cujo resultado foi arredondado.

Igualmente é pertinente mencionar que na sentença é determinado que a obrigação da parte autora decorrente do honorário advocatício de sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que o acolhimento de pedido em montante inferior ao valor indicado na petição inicial não caracteriza a parte autora como vencida na lide e, por via de consequência, a sucumbência, porquanto, com fulcro na diretriz extraída dos arts. 926, 927, V, 932, IV, alínea "a", e 985 do CPC, aplica-se a Tese Jurídica n. 5 desse Tribunal Regional do Trabalho, proveniente do IRDR 0000112-13.2020.5.12.0000, *verbis*: "O percentual de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte reclamante incide apenas sobre as verbas postuladas na inicial julgadas totalmente improcedentes".





Feito esse esclarecimento, consoante apreciação da prova produzida e sua valoração do tópico antecedente, a parte autora obteve êxito quanto à indenização por dano moral decorrente do acidente de trabalho, de modo que é apreciado de ofício a readequação da sua condenação ao pagamento do honorário advocatício de sucumbência, cujo art. 791-A, *caput*, da CLT, dispõe que "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Prescreve o §2º do art. 791-A da CLT, por sua vez, que na fixação será observado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Verifica-se, nesse sentido, que é formulado como pedido principal o pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo de 40% (quarenta por cento) e da indenização por dano moral no importe de R\$7.204,20 (sete mil, duzentos e quatro reais e vinte centavos), cujo exame dos autos igualmente revela a realização de uma audiência por videoconferência que exigiu a participação das partes na qual foi colhido o depoimento da parte autora e de uma testemunha, a produção de perícia de insalubridade e médica, a inexistência de incidentes que requeriam a apresentação de medida processual específica e o transcurso de aproximadamente oito meses entre o ajuizamento do processo e a interposição do recurso ordinário.

As questões controvertidas não têm complexidade, porque não demandou apreciação de particularidades da prova produzida na construção da decisão resolutiva da lide, razão pela qual e tendo em vista a extensão da sucumbência, o arbitramento da verba honorária devida ao advogado da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, cujo patamar é razoável, pois está justificado em face do contexto processual, e proporcional, uma vez que guarda adequação com o trabalho realizado e o tempo exigido, sem ser irrisório ou excessivo.

O honorário de sucumbência devido ao advogado da ré, com fulcro na fundamentação explicitada, também é arbitrado no importe de 10% (dez por cento), cuja base de cálculo é o valor do pedido integralmente rejeitado, mantendo-se a determinação da sentença de suspensão de exigibilidade, com fulcro no §4º do art. 791-A da CLT.

Intactos, conseqüentemente, os princípios da primazia da realidade, da proteção, da restituição integral, da legalidade e da segurança jurídica, as regras legais mencionadas e os arts. 2º, 8º, 9º, 442, 443, 444, 456, 818 e 832 da CLT, 22 da Lei n. 8.906, de 1994, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 85,



86, 141, 370, 371, 374, 375, 489 e 492 do CPC, 122, 129, 186, 187, 402, 421, 422, 884, 885, 927 e 944 do Código Civil, e 1º, III e IV, 3º, I e IV, 4º, II, 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVIII, 93, IX, 102, 133, 170, 193 e 196 da Constituição Federal de 1988.

Perante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário da parte autora para deferir o pagamento do honorário advocatício de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença e, de ofício, arbitrar igual verba ao advogado da ré no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido integralmente rejeitado.

#### **4 - Encargos legais**

Acerca dos encargos legais, o §3º do art. 832 da CLT prescreve que "As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso".

Levando em conta o teor dessa regra legal e como a parcela acolhida possui natureza jurídica indenizatória e não é fonte de incidência tributária, não é autorizado o desconto previdenciário, com fulcro no art. 28, §9º, alínea "d", da Lei n. 8.212, de 1991, cuja regra legal prescreve que "Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (...) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT".

Pela mesma razão não é autorizado o desconto do imposto de renda, porque a parcela acolhida, reitera-se, configura ressarcimento do direito, e não acréscimo patrimonial, fato gerador exigido pelos arts. 43 da Lei n. 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN - e 7º, I, da Lei n. 7.713, de 1988.

Quanto à atualização monetária, é pertinente esclarecer que o Supremo Tribunal Federal - STF - na apreciação conjunta das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI - 5.867 e 6.021 e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade - ADC - 58 e 59 em 18-12-2020, cujo julgamento transitou em julgado em 02-02-2022 e tem "eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário", na conformidade dos arts. 102, §2º, da Constituição Federal de 1988, 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868, de 1999, e 927, I, do CPC, na parte dispositiva explícita o que segue:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em



contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. (...) (sublinhei)

A própria decisão do STF, portanto, condiciona a observância da decisão "até que sobrevenha solução legislativa", que no caso consiste na Lei n. 14.905, de 28 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União - DOU - de 1º-7-2024, que altera o Código Civil "para dispor sobre atualização monetária e juros", cuja aplicação no Direito do Trabalho é subsidiária, consoante o §1º do art. 8º da CLT.

A Lei n. 14.905, de 28 de junho de 2024, conforme o seu art. 2º, inclui no art. 389 do Código Civil o parágrafo único, *verbis*: "Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo".

O art. 2º da Lei n. 14.905, de 28 de junho de 2024, além disso, deu nova redação ao *caput* do art. 406 do Código Civil e, no que interessa, incluiu nessa regra legal os §§1º e 3º, *ver bis*:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º (...)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

De igual modo é pertinente citar que o art. 5º da Lei n. 14.905, de 28 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União - DOU - de 1º-7-2024, trata da vigência das alterações, *verbis*:

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - na data de sua publicação, quanto à parte do art. 2º que inclui o § 2º no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e

II - 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.



Acerca da sua aplicação ao crédito decorrente de condenação judicial na Justiça do Trabalho, colaciona-se o E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029, julgado em 17-10-2024 pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, Relator o Exmo. Ministro Alexandre Agra Belmonte, cuja ementa sintetiza o seguinte entendimento:

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC's 58 e 59), bem como às alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação CEEE "para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas" (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242-1250), impõe-se o provimento dos embargos, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. **Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.** (destaques no original)

Diante disso e como no presente caso é acolhido no segundo grau de jurisdição o pedido de pagamento de indenização por dano moral, cujo termo inicial da correção monetária é a data de publicação do acórdão, aplica-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - (art. 389, parágrafo único, do Código Civil).

Pelo que,



**ACORDAM** os membros da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO DE RITO SUMARÍSSIMO**. No mérito, por maioria de votos, vencida, parcialmente, a Desembargadora Maria de Lourdes Leiria, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para: **a)** acrescer à condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%), incidente sobre o salário mínimo, no período compreendido entre o marco prescricional (06 de março de 2019) até 31 de dezembro de 2021, com reflexos em férias com o terço constitucional, gratificação natalina e FGTS com a indenização compensatória de 40%, autorizada a dedução dos valores pagos sob o mesmo título. **b)** condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral para o importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), cujo termo inicial da correção monetária é a data de publicação do acórdão e **c)** deferir o pagamento do honorário advocatício de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença e, de ofício, arbitrar igual verba ao advogado da ré no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido integralmente rejeitado. Não é autorizada a realização de desconto previdenciário e fiscal. Atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - (art. 389, parágrafo único, do Código Civil). Liquidação por cálculo. O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pela desnecessidade de intervenção. Valor da condenação, R\$5.000,00. Custas pelas ré, no importe de R\$100,00.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 05 de fevereiro de 2025, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Hélio Bastida Lopes, os Desembargadores do Trabalho Maria de Lourdes Leiria e Roberto Luiz Guglielmetto. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Cristiane Kraemer Gehlen.

MARIA DE LOURDES LEIRIA  
Relatora

